



I - A
S É R I E

Esta 1.^a série do Diário da República é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 7/96:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário José António Moya Ribera do cargo de representante permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) em Paris 992

Decreto do Presidente da República n.º 8/96:

Nomeia, sob proposta do Governo, o embaixador Jorge Marques Leitão Ritto para o cargo de representante permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) em Paris 992

Assembleia da República

Lei n.º 15/96:

Reforça as competências do Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações 992

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 98/96:

Torna público ter, por nota de 29 de Maio de 1995 e nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961,

o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a Libéria, em 24 de Maio de 1995 e nos termos do artigo 12.º, parágrafo 1.º, depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção 993

Aviso n.º 99/96:

Torna público ter, por nota de 5 de Março de 1996 e nos termos do artigo 31.º, alínea c), da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino Unido dos Países Baixos notificado ter a Estónia, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 28.º, depositado o seu instrumento de adesão em 2 de Fevereiro de 1996 993

Aviso n.º 100/96:

Torna público ter, por nota de 7 de Dezembro de 1995 e nos termos do artigo 37.º da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Relativas às Obrigações de Alimentos, concluída na Haia em 2 de Outubro de 1973, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos informado que o instrumento de adesão depositado pela Polónia em 14 de Fevereiro de 1995 continha uma reserva 993

Aviso n.º 101/96:

Torna público ter a Polónia depositado o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial 994

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 7/96

de 30 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário José António Moya Ribera do cargo de representante permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) em Paris.

Assinado em 21 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Março de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Decreto do Presidente da República n.º 8/96

de 30 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Jorge Marques Leitão Ritto para o cargo de representante permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) em Paris.

Assinado em 21 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Março de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 15/96

de 30 de Abril

Reforça as competências do Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea r), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 8.º e 15.º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Competência

1 — O Conselho de Fiscalização acompanha e fiscaliza a actividade dos serviços de informações, velando

pelo cumprimento da Constituição e da lei, particularmente o regime de direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

2 — Compete, em especial, ao Conselho de Fiscalização dos serviços de informações:

- a) Apreciar os relatórios de actividade de cada um dos serviços de informações;
- b) Receber do director de cada um dos serviços de informações, com regularidade bimensal, lista integral dos processos em curso, podendo solicitar e obter os esclarecimentos e informações complementares que considere necessários ao cabal exercício dos seus poderes de fiscalização;
- c) Conhecer, junto dos ministros da tutela, os critérios de orientação governamental dirigidos à pesquisa de informações e obter do Conselho Superior de Informações e da Comissão Técnica os esclarecimentos sobre questões de funcionamento do Sistema de Informações da República;
- d) Efectuar visitas de inspecção aos serviços de informações destinadas a observar e a colher elementos sobre o seu modo de funcionamento e actividades;
- e) Solicitar elementos constantes dos centros de dados que entenda necessários ao exercício das suas competências ou ao conhecimento de eventuais irregularidades ou violações da lei;
- f) Emitir pareceres com regularidade mínima anual, sobre o funcionamento dos serviços de informações a apresentar à Assembleia da República;
- g) Propor ao Governo a realização de procedimentos inspectivos, de inquérito ou sancionatórios em razão de ocorrências cuja gravidade o justifique;
- h) Pronunciar-se sobre quaisquer iniciativas legislativas que tenham por objecto o Sistema de Informações da República, bem como sobre os modelos de organização e gestão administrativa, financeira e de pessoal dos respectivos serviços.

3 — O Conselho de Fiscalização acompanha e conhece as modalidades admitidas de permuta de informações entre serviços, bem como os tipos de relacionamento dos serviços com outras entidades, especialmente de polícia, incumbidos de garantir a legalidade e sujeitos ao dever de cooperação.

4 — Os pareceres do Conselho de Fiscalização são produzidos tendo em consideração as disposições legais sobre o segredo de Estado e o dever de sigilo.

5 — Em cumprimento do princípio da exclusividade consagrado no artigo 6.º, o Conselho de Fiscalização aprecia os relatórios de actividades do trabalho de informação operacional específica produzido pelas Forças Armadas, podendo, a fim de suscitar a clarificação de situações, solicitar ainda esclarecimentos e relatórios ao Ministro da Defesa Nacional.

6 — O Conselho de Fiscalização funciona junto à Assembleia da República, que lhe assegura os meios indispensáveis ao cumprimento das suas atribuições e competências, designadamente instalações condignas, pessoal de secretariado e apoio logístico suficientes, e inscreverá no seu orçamento a dotação financeira necessária, de forma a garantir a independência do funcio-

namento do referido Conselho, baseando-se em proposta por este apresentada.

Artigo 15.º

Dependência e processo de nomeação

1 — Os serviços de informações dependem do Primeiro-Ministro, através dos ministros indicados na presente lei.

2 — A nomeação do director de cada um dos serviços de informações será antecedida de audição do indigitado em sede de comissão parlamentar.»

Aprovada em 21 de Março de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 3 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Abril de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 98/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 29 de Maio de 1995 e nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Libéria, em 24 de Maio de 1995 e nos termos do artigo 12.º, parágrafo 1.º, depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção.

Nos termos do artigo 12.º, parágrafo 2.º, a adesão só produz efeitos no tocante às relações entre a República da Libéria e os Estados contratantes que não tenham levantado objecção a esta adesão no prazo de seis meses a contar da data da recepção da referida notificação. Neste caso, o prazo de seis meses decorreu de 10 de Junho a 10 de Dezembro de 1995.

A Bélgica, a Alemanha e os Estados Unidos da América levantaram objecção à adesão dentro do prazo estabelecido.

As disposições da Convenção entraram em vigor entre a Libéria e os restantes Estados contratantes em 8 de Fevereiro de 1996, nos termos do referido artigo 12.º, parágrafo 3.º

A Libéria designou as seguintes autoridades, nos termos do artigo 6.º, parágrafo 1.º:

«The Minister of Foreign Affairs, Deputies and Assistant Ministers;

The Minister of Justice, the Deputies and Assistant Ministers;

The Clerk and Deputy Clerk(s) of the Supreme Circuit Court(s);

The Registrars and Deputy Registrars of Corporations; and

The Commissioner and Deputy Commissioners of Maritime Affairs or Special Agents thereof.»

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, de 24 de Junho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969. As entidades competentes em Portugal para emitir a apostilha são a Procuradoria-Geral da República e as procuradorias-gerais distritais, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 28 de Março de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 99/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 5 de Março de 1996 e nos termos do artigo 31.º, alínea c), da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Estónia, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 28.º, depositado o seu instrumento de adesão em 2 de Fevereiro de 1996.

O instrumento de adesão da Estónia contém as seguintes declarações:

«1) The Republic of Estonia is against the way of forwarding referred to in point c of article 10;

2) On the basis of article 15 the judge may give judgement under the said conditions;

3) On the basis of paragraph 3 of article 16 for a period of three years.»

Tradução

«1) A República da Estónia opõe-se ao modo de comunicação previsto no ponto c do artigo 10.º;

2) Com base no artigo 15.º, o juiz pode decidir se as condições indicadas foram satisfeitas;

3) O prazo referido no parágrafo 3.º do artigo 16.º é de três anos.»

A Convenção entrará em vigor para a Estónia em 15 de Setembro de 1996, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 28.º, desde que não haja qualquer objecção por parte de um Estado que tenha anteriormente ratificado a Convenção.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A autoridade central em Portugal foi designada conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 29 de Março de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 100/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 7 de Dezembro de 1995 e nos termos do artigo 37.º da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Relativas às Obrigações de Alimentos, con-

cluída na Haia em 2 de Outubro de 1973, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos informou que o instrumento de adesão depositado pela Polónia em 14 de Fevereiro de 1995 continha a seguinte reserva:

Tradução não oficial

«Reserva referida no artigo 26(3) da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Relativas às Obrigações de Alimentos, concluída em 2 de Outubro de 1973:

A República da Polónia, nos termos do artigo 34, reserva-se o direito de não reconhecer ou executar uma decisão ou transacção que não preveja prestações periódicas.»

Nos termos do artigo 31.º, parágrafo 3.º, a adesão só produzirá efeitos no tocante às relações entre a Polónia e os Estados contratantes que não tiverem levantado objecção a esta adesão no prazo de 12 meses a contar da data da recepção da presente notificação. Neste caso, o prazo de 12 meses decorre de 15 de Abril de 1995 a 15 de Abril de 1996.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 338/75, de 2 de Julho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 4 de Dezembro de 1975. Conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 107, de 9 de Maio de 1977, a Convenção vigora para Portugal desde 1 de Agosto de 1976. A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 29 de Março de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 101/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 16 de Fevereiro de 1996 e nos termos do artigo 31.º, alínea c), da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiro do Reino dos Países Baixos notificou ter a Polónia, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 28.º,

depositado o seu instrumento de adesão em 13 de Fevereiro de 1996.

O instrumento de adesão da Polónia contém as seguintes declarações:

Tradução

«A República da Polónia decidiu aderir à Convenção, declarando que se opõe aos modos de citação ou notificação especificados nos artigos 8.º e 10.º dentro do seu território;

Nos termos do artigo 21.º, as seguintes declarações são feitas:

Artigo 2.º, parágrafo 1.º — a autoridade central designada para receber pedidos de citação ou notificação provenientes de outro Estado contratante será o Ministério da Justiça.

Artigo 18.º — outras autoridades (além da autoridade central) designadas para receber pedidos de citação ou notificação são os presidentes dos tribunais dos *województw*.

Artigo 6.º — a autoridade designada para preencher uma certidão de citação ou de notificação na República da Polónia será o tribunal que executou o mesmo acto.

Artigo 9.º, parágrafo 1.º — as autoridades designadas para tal fim serão os tribunais de *województwie*.

Artigos 8.º e 10.º — a República da Polónia declara que se opõe aos modos de citação ou notificação especificados nos artigos 8.º e 10.º, dentro do seu território.»

A Convenção entrará em vigor para a Polónia em 29 de Agosto de 1996, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 28.º, desde que não haja qualquer objecção por parte de um Estado que tenha anteriormente ratificado a Convenção.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A autoridade central em Portugal foi designada conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 29 de Março de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 54\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex